



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DO PROCESSO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Considerando a necessidade de disponibilizar a Lei de Acesso à Informações dos atos do Governo Municipal, dando uma maior transparência, e atendendo a Lei nº 12.527/2011, possibilitando o acesso às informações, consolidando cada vez mais a democracia do Brasil, e contribuindo significativamente para o fortalecimento do controle social do País. Visando melhorar a eficiência de serviços disponíveis, e o uso de Sistemas de Tecnologia de Informação e comunicação, no caso em tela, além de dar maior celeridade na manutenção dos dados públicos, visa também dar maior transparência e credibilidade do erário, além da otimização das atividades administrativas, possibilita aos Órgãos da Administração Pública programar medidas que tornem seus procedimentos cada vez mais rápidos, seguros, integrados, eficientes e, sobretudo acessíveis a população.

O presente trabalho de serviços técnicos singular consiste em um estudo detalhado sobre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação trazidas pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Para tanto, deve-se saber que a Constituição Federal de 1988 exige, como regra, a realização de procedimento licitatório através da competição entre os interessados. Porém, excepcionalmente, autorizou que o legislador ordinário estabelecesse hipóteses de contratação direta.

Desta feita, justificamos a renovação da contratação da empresa **J F REIS VALE LTDA**, portadora do CNPJ nº **30.179.891/0001-56**, com sede na cidade de Belém, reúne os requisitos necessários para oferecer tais serviços, não deixando de observar que a contratação desta empresa com vasta experiência no segmento da Administração Pública e ao mesmo tempo técnico, o que é transmitido com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades.

E com base legal no inciso II do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e Art. 13, o objetivo é contratar a prestação de um **serviço de natureza singular**. Além disso, este serviço precisa ser prestado por empresa com **notória especialização**. Logo, conclui-se que os serviços de "***natureza singular***", são características do serviço, no passo que "***notória especialização***" é uma característica do profissional que irá prestá-lo. Nesse sentido é que a Súmula nº 252 do TCU, que assim dispõe:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, ***natureza singular do serviço*** e notória especialização do contratado.

Por ser serviço singular, entende-se aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

a sua execução, um profissional ou **empresa de especial qualificação**, consideram-se singulares os serviços marcados pelas características pessoais de seu executor. Dizer que um serviço é singular não significa que ele seja único, ou seja, o mesmo serviço pode ser prestado por diversas pessoas ou empresas, porém, cada qual apresenta um traço de individualidade que lhe é próprio, fazendo com que o serviço prestado por determinado profissional ou empresa seja mais interessante para a Administração Pública por melhor atender o interesse público. A escolha ainda se justifica pela necessidade urgente de continuidade dos serviços oferecidos à população em cumprimento a LAI, visto que não podemos parar.

Planejar é ínsito à atividade de administrar. O planejamento, portanto, não é atividade submetida a juízo de oportunidade e conveniência. Constitui dever do gestor manejar o recurso público de forma eficaz e eficiente para gerar o maior benefício para a sociedade. E no quesito de melhora da arrecadação, é importante frisar os dados financeiros da arrecadação, por exemplo o ISS que obtivemos um aumento substancial na arrecadação do citado tributo.

Nesse contexto, diante da singularidade dos serviços que serão prestados e da comprovação da notória especialização, solicitamos a renovação do contrato da empresa **J F REIS VALE LTDA**, portadora do **CNPJ nº 30.179.891/0001-56** para a prestação de serviços para administração pública através de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 e inciso III do art. 13, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Monte Alegre (PA), 13 janeiro de 2023.


Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal